PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8062413-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR SUSCITADO: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 171 C/C O ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONFLITO ENTRE A VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIERAROUIA E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ACUSADOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, em face do MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador, para processar e julgar os delitos previstos no 171 c/c art. 288, ambos do Código Penal, nos autos da ação penal nº 8137156-70.2023.8.05.0001. 2. Conforme previsão da Lei nº 12.850/2013, para configuração do crime de organização criminosa é necessária a presença de quatro ou mais pessoas, da estabilidade e permanência, da divisão de tarefas e de estrutura preordenada, do objetivo transnacional ou da prática de crimes com pena superior a quatro anos, e da obtenção de vantagem de qualquer natureza. 3. As organizações criminosas possuem uma estrutura hierárquica piramidal de seus membros, na qual o chefe se posiciona no vértice e os executores do delito em sua base. Em conseguência desta estrutura hierarguizada, nota-se a presença da divisão funcional de tarefas entre os membros das organizações, de forma que cada integrante tem uma função específica direcionada, na maioria das vezes, segundo a sua especialidade, considerada até profissional, numa espécie de estrutura empresarial que às vezes pode circundar em torno de empresas formadas no seio da legalidade ou não. Assim, as tarefas são rigorosamente divididas, e cada um tem a responsabilidade pelo seu fiel desempenho. 4. No caso dos autos, não restou demonstrada a referida estrutura hierárquica. O que se denota é que o grupo de denunciados teria se associado, de forma estável e permanente, para viabilizar a formação de sociedades empresariais fraudulentas, obtendo vantagem patrimonial em prejuízo da vítima, sem que fosse identificada divisão de funções e tarefas entre os envolvidos, hierarquia entre os associados ou mesmo estrutura empresarial da ação. Por esses motivos, inclusive, a denúncia tipificou as condutas como estelionato (art. 171 do CP) c/c o crime de associação criminosa (art. 288 do CP), sem que se fizesse menção a organização criminosa. 5. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito Negativo de Jurisdição, julgando-o PROCEDENTE e declarando competente para processar e julgar o processo nº 8137156-70.2023.8.05.0001 o JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Jurisdição de nº 8062413-92.2023.8.05.0000, no qual figura como Suscitante o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, e como Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDICÃO e DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, ora suscitado, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO

PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8062413-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR SUSCITADO: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR RELATÓRIO Versam os presentes autos acerca do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, em face do MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador, para processar e julgar os delitos previstos no 171 c/c art. 288, ambos do Código Penal, nos autos da ação penal nº 8137156-70.2023.8.05.0001. A ação penal foi oferecida em decorrência de fatos relativos a possível união dos denunciados, visando a criação fraudulenta de sociedades empresariais, obtendo assim vantagem ilícita, em prejuízo da vítima SILVINO CABRAL DOS SANTOS, utilizando seu nome indevidamente para compor o quadro societário das sociedades empresariais ATLANTIC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, BAHIA PRIME CONSULTORIA LTDA , DALLAS INFORMÁTICA LTDA, ESSENCIAL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA, GLOBE — SERVIÇOS LTDA, GTEC - GESTÃO EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA, LOCPINT - PINTURAS E LOCAÇÕES LTDA , PROAD - GESTÃO EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA , SCS -OBRAS PINTURAS E LOCAÇÕES LTDA , TRITEC TRIBUTOS E INFORMÁTICA LTDA , R.P.A ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA , SIENA — OBRAS E LOCACÕES LTDA. A denúncia foi distribuída para 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador, oportunidade em que esta se declarou incompetente, sustentando tratar-se de suposta constituição fraudulenta de sociedades empresariais, tendo assim sido remetido os autos para o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, que suscitou o presente conflito. Instado, o Juízo suscitado apresentou informações, dispostas no ID 56781613, nas quais assinala, em síntese, que o mencionado Juízo julgou-se incompetente para processar o feito por entender que o modus operandi dos agentes amolda-se aos delitos praticados por organização criminosa, nos termos da Lei 12.850/2013. A Procuradoria de Justiça, no ID 56848496, opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja determinada remessa dos autos à competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador para o prosseguimento do feito. É o relatório. Salvador/BA, 22 de março de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8062413-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR SUSCITADO: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente conflito negativo de competência. Cinge-se a controvérsia entre os Magistrados envolvidos à competência material para o julgamento da ação penal, cuja denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos arts. 171 e 288, ambos do Código Penal. De acordo com a peça incoativa: "a partir do ano de 2012 até o ano de 2017, os Denunciados acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, com o intuito de praticar reiteradamente constituição fraudulenta de sociedades empresariais, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima SILVINO CABRAL DOS SANTOS, utilizando seu nome indevidamente para compor o quadro societário das seguintes sociedades empresariais: a) ATLANTIC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.; b) BAHIA PRIME CONSULTORIA LTDA.; c) DALLAS INFORMÁTICA LTDA. d) ESSENCIAL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA.; e) GLOBE -

SERVICOS LTDA.: f) GTEC - GESTÃO EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA.: α) LOCPINT - PINTURAS E LOCAÇÕES LTDA.; h) PROAD - GESTÃO EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA.; i) SCS - OBRAS PINTURAS E LOCAÇÕES LTDA.; j) TRITEC TRIBUTOS E INFORMÁTICA LTDA.; k) R.P.A ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA.; 1) SIENA - OBRAS E LOCAÇÕES LTDA." Os denunciados, de acordo com a inicial, associaram-se a fim de constituir sociedades empresariais fraudulentas, em nome da vítima, que desconhecia as empresas e os acusados. De acordo com o que consta nos fólios, o denunciado Almir atuava como mentor e gestor da atividade delituosa, tendo como parceiro o Acusado Paulo Sérgio, contabilista que emprestava sua responsabilidade técnica para reforçar as fraudes. Os demais denunciados também se associaram, emprestando seus nomes para as constituições fraudulentas. Os fatos chegaram ao conhecimento da vítima no dia 13/01/2017, quando foi impedida de receber o seguro-desemprego no SAC do Shopping Paralela, nesta Capital, sendo informada da existência de diversas empresas registradas em seu nome. Por desconhecer tais empresas, a vítima compareceu à Delegacia Regional do Trabalho, para tomar as devidas providências. Em seguida, por meio da JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) e da Receita Federal, confirmou-se que as referidas empresas estavam registradas em seu nome. O ofendido descobriu, também, que responde a diversas ações judiciais, em razão das atividades das sociedades supracitadas. No caso, o Magistrado da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa do Estado da Bahia. Recebidos os autos na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa do Estado da Bahia, o MM. Juiz, ao receber os autos, suscitou o presente conflito. Em relação à competência para processar e julgar os crimes tipificados no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013 (Lei de organização criminosa), o art. 130-A da LOJ (Lei Estadual nº 10.845/2007), alterada pela Lei nº 13.375/2015, dispõe, in verbis: "Art. 130-A - Compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa processar e julgar os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, conforme o conceito estabelecido no artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, com jurisdição em todo território do Estado da Bahia. § 1º A competência da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa prevalecerá sobre as demais varas especializadas previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri. § 2º - As atividades jurisdicionais desempenhadas pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa compreendem aquelas que sejam anteriores ou concomitantes à instrução prévia, as da instrução processual e as de julgamento dos acusados por crime organizado. § 3º - Os Inquéritos Policiais em andamento, relativos à competência disposta nesta Lei, bem como seus apensos ou anexos, deverão ser redistribuídos à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça velar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo. § 4º - As ações penais já em andamento não poderão, em nenhuma hipótese, ser redistribuídas. § 5º -A Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa contará com um sistema de protocolo autônomo integrado ao sistema de automação processual." Denota-se, assim, que compete ao juízo suscitante o julgamento dos crimes que envolvam organizações criminosas. Guilherme de Souza Nuccil, ao conceituar organizações criminosas, leciona: "O conceito

de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. É indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. O conceito adotado pela nova Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se, no art. 1.º, § 1.º, o seguinte: "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuias penas máximas seiam superiores a 4 (quatro) anos. ou que sejam de caráter transnacional." (Grifo aditado) Desse modo, para que se amolde ao art. 2ª da Lei nº 12.850/13, torna-se necessária a presença dos seguintes elementos: a) associação de guatro ou mais pessoas, b) estruturalmente ordenada, c) com divisão de tarefas, d) obtenção de vantagem de qualquer natureza, e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional. As organizações criminosas revelam, dessarte, uma estrutura hierárquica-piramidal de seus membros, na qual o chefe se posiciona no vértice e os executores do delito em sua base. Para além disso, há a divisão organizada de tarefas entre seus membros, tendo cada integrante uma função específica, na maioria das vezes, segundo a sua especialidade, considerada até profissional, numa espécie de estrutura empresarial. Desse modo, as tarefas são rigorosamente divididas, e cada um tem a responsabilidade pelo seu fiel desempenho. Na hipótese, ao analisar detidamente o caso apresentado, percebe-se que não restou demonstrado na denúncia e no inquérito a existência dos elementos estruturais do tipo penal do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, ou seja, não foi demonstrado que houvesse associação, estruturalmente organizada, de, no mínimo, quatro pessoas, com divisão de tarefas, para a prática de infrações, punidas com pena superior a quatro anos, ou de natureza transnacional, com o dolo específico de obter vantagem. O que se denota é que o grupo de denunciados teria se associado, de forma estável e permanente, para viabilizar a formação de sociedades empresariais fraudulentas, obtendo vantagem patrimonial em prejuízo da vítima, sem que fosse identificada divisão de funções e tarefas entre os envolvidos, hierarquia entre os associados ou mesmo estrutura empresarial da ação. Por esses motivos, inclusive, a denúncia tipificou as condutas como estelionato (art. 171 do CP) c/c o crime de associação criminosa (art. 288 do CP), sem que se fizesse menção a organização criminosa. Em que pese os acusados Almir e Paulo possuíssem, em tese, maior destaque dentro do grupo, sendo Almir, além de sócio-gerente das empresas, o provável mentor

responsável pela formação das sociedades empresariais ilegalmente constituídas, e o segundo, Paulo, responsável pela contabilidade destas, enquanto os demais possuíam papel de menor destaque, atuando como sócios, por exemplo, de algumas das empresas constituídas em nome da vítima, não resta aparente a ocorrência de uma liderança dentro do grupo, nem uma divisão estrutural de tarefas entre os acusados. Dessa maneira, o que se verifica é a existência de elementos indiciários que sugerem a existência de uma associação criminosa, estando ausentes, contudo, indícios de que esta possua uma estrutura ordenada, divisão de tarefas e uma liderança consistente, não havendo, assim, elementos capazes de caracterizar a organização criminosa descrita na Lei nº 12.850/2013. Frise-se, por oportuno, que a Seção Criminal já firmou posicionamento no sentido da competência das varas comuns em casos similares, conforme alguns exemplos: CJ 0324652-68.2015.8.05.0001, Relator: Julio Cezar Lemos Travessa julgado em novembro de 2016; CJ 0010111-72.2016.8.05.0000, Relator: Eserval Rocha, Seção Criminal, julgado em 03/08/2016; CJ: 03293727820158050001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Seção Criminal, julgado em 05/10/2016; CJ 0000330-55.2018.8.05.0080, Rel. Lourival Almeida Trindade, Seção Criminal, julgado em 11/07/2018. Evidente, portanto, a competência da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador no caso em comento. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito Negativo de Jurisdição, julgando-o PROCEDENTE e declarando competente para processar e julgar o processo nº 8137156-70.2023.8.05.0001 o JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, para onde os autos deverão ser encaminhados. Comunique-se o teor do presente, ao qual confiro força de ofício, ao Juízo Suscitado. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR 1NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa: Comentários a lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos tribunais LTDA, 2013 - p. 13.